



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000568-83.2012.815.0751

ORIGEM : 2ª Vara Cível da Comarca de Bayeux

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Rodolfo Bastos da Silva

ADVOGADO :Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442)

APELADA :BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO :Celso David Antunes (OAB-BA 1141) e LUIS CARLOS
MONTEIRO LAURENÇO (OAB-BA 16780)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação cautelar de exibição de documento – Apresentação do documento antes da prolação de sentença – Procedência do pedido – Honorários sucumbenciais – Ausência de condenação – Pretensão não resistida – Incabível fixação de honorários sucumbenciais – Jurisprudência do STJ – Desprovemento.

- Ante à ausência de resistência à exibição, quando a parte requerida atende ao pedido deduzido na medida cautelar, não subsiste motivos para condená-la em custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso de

apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **RODOLFO BASTOS DA SILVA**, em face do **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, objetivando reformar a sentença proferida pelo M.M. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Bayeux, que, julgando procedente o pedido autoral, deixou de condenar a entidade bancária ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a empresa demandada exibiu o contrato de financiamento requerido, não tendo resistido à demanda.

Em suas razões recursais (fls. 87/94), aduz o apelante não haver como prosperar a ausência de condenação do recorrido em honorários advocatícios, por não restarem dúvidas de que o dever de arcar com o ônus de sucumbência cabe à parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual deveria o réu suportar tal encargo.

Sem contrarrazões (fl. 97.v).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fl. 103, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC, resta patente que sob a mesma legislação deve ser revista, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, adianto que consoante se infere da leitura da peça recursal, cinge-se a matéria devolvida ao conhecimento da instância “*ad quem*” em analisar a correção da sentença investida no que tange ao arbitramento da verba honorária sucumbencial a que não fora condenada a instituição bancária promovida, em face de ter a mesma concordado com o pedido do autor, e acostado a documentação solicitada.

Subleva-se o recorrente em face da sentença de procedência que deixou de condenar o banco apelado ao pagamento dos honorários de sucumbência, aduzindo, em prol do seu inconformismo, a falta de reconhecimento do magistrado sentenciante da configuração da pretensão resistida, visto que foi necessária a provocação do judiciário para que a exibição do instrumento contratual ocorresse.

Trata-se a hipótese “*sub judice*” de causa onde não houve condenação, pois a parte ré obedeceu ao pedido de exibição de documentos antes da prolação da sentença, restando incontroversa a aplicação, no tocante à fixação da verba honorária sucumbencial, do disposto na orientação jurisprudencial consolidada pela Colenda Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários

advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) (Grifei)

Da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que não são devidos honorários advocatícios na hipótese em que não há resistência da parte requerida ao pedido deduzido na medida cautelar. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (Grifei)

já decidiu este Egrégio Tribunal:

Em hipótese semelhante ao dos autos, assim

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE - DOCUMENTO EXIBIDO NO CURSO DO PROCESSO - SUFICIÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO - SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO. Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 52, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não está o requerente obrigado a esgotar a esfera administrativa para ingressar em juízo. **Uma vez apresentado documento postulado no curso do processo, evidencia-se a ausência de resistência da parte contrária a sua exibição, não havendo que se falar em sucumbência.** (TJ-PB - PROCESSO Nº 200.2005.004.093-6 / 001. Relator: Dra. Maria das Graças Morais Guedes.. Data do Julgamento: 28.04.2009) (Grifei)

Percebe-se, portanto, que referente à verba honorária, a jurisprudência da Superior Corte orienta que, em vista da ausência de resistência à pretensão do autor, tendo sido apresentada a documentação requerida em sua integralidade após a citação, não há que se condenar a parte vencida ao pagamento das verbas honorárias, ainda mais quando não há nos autos indícios de precedente pedido administrativo.

Portanto, incabível a condenação do banco nos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que fora apresentado o documento postulado no curso do processo, evidenciando-se a ausência de resistência da parte contrária a sua exibição.

Nesse contexto, é forçoso concluir que o veredicto do Primeiro Grau encontra-se absolutamente em consentâneo com o escólio pretoriano prevalente.

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão **NEGAR PROVIMENTO à apelação cível**, com espeque no entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas, devendo, portanto, ser mantida a decisão “*a quo*”.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator